REGULAMENTO DO
HEALTH 360 FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 63.073.184/0001-30

Datado de 9 de outubro de 2026.

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados no Regulamento e nos Anexos, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos no glossário abaixo. Além disso, (i) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento e em seus Anexos aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (ii) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (iii) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às respectivas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento ou em seus Anexos, referências a cláusulas ou anexos aplicam-se a cláusulas e anexos deste Regulamento; e (v) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

Conceito	**Definição**
"Administradora"	significa a **QORE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**., sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, conjunto 92, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ sob o nº 62.264.924/0001-52, autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 22.867, de 18 de dezembro de 2024, neste ato representada de acordo com seu Contrato Social, ou quem venha a substituí-la.
"Agência Classificadora de Risco"	significa a agência classificadora de risco de primeira linha, devidamente registrada perante a CVM, que venha a ser contratada pela Classe, mediante indicação do GESTOR, para realizar a classificação de risco das Cotas.
"Agente de Cobrança"	significa o prestador de serviço eventualmente contratado, quando previsto no Anexo I, para a cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos.
"Amortização"	significa a amortização das Cotas a ser realizada nas datas de pagamento indicadas no cronograma constante dos Suplementos, bem como eventual carência neles descrita, ou conforme autorizado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.
"Anexo Normativo II"	significa o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
"Anexos"	significa, conjuntamente, todos os anexos do Regulamento, incluindo o Anexo I, os modelos de Suplemento e os Parâmetros de Amostragem.
"Assembleia de Cotistas"	significa a Assembleia Especial de Cotistas ou a Assembleia Geral de Cotistas, sem distinção.

"Assembleia Especial de Cotistas"	significa a assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas, se houver.
"Assembleia Geral de Cotistas"	significa a assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do FUNDO ou da Classe, conforme o caso.
"Ativos Financeiros"	significa os ativos financeiros de liquidez admitidos pelo Anexo Normativo II, conforme descritos no Capítulo II do Anexo I deste Regulamento.
"Auditor Independente"	significa a empresa de auditoria independente, registrada na CVM, contratada para auditar as demonstrações contábeis do FUNDO e da Classe.
"B3"	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
"BACEN"	significa o Banco Central do Brasil.
"Cedentes"	significa os cedentes e/ou endossantes que realizam a transferência de Direitos de Crédito à Classe por meio da celebração de Contrato de Cessão.
"Chamada de Capital"	significa cada chamada de recursos aos Cotistas para (i) a integralização, parcial ou total, das Cotas subscritas, nos termos dos respectivos boletins de subscrição; e/ou (ii) a cobertura de despesas e encargos do FUNDO ou da Classe, conforme o caso.
"Código Civil"	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"Condições de Cessão"	significa as condições específicas, adicionais aos Critérios de Elegibilidade, a que deve atender o Direito de Crédito para ser cedido à Classe, conforme indicadas no Anexo I.
"Conta da Classe"	significa a conta corrente de titularidade da Classe, mantida em instituição autorizada, na qual são movimentados os recursos integrantes de seu patrimônio.
"Consultora Especializada"	significa o prestador de serviço de consultoria especializada eventualmente contratado para análise, seleção e avaliação de Direitos de Crédito, nos termos do art. 34 do Anexo Normativo II.
"Contrato de Cessão"	significa cada instrumento por meio do qual os Direitos de Crédito são cedidos e transferidos à Classe pelos respectivos Cedentes.
"Contratos de Distribuição"	significa os contratos celebrados entre a Administradora e os Distribuidores para a distribuição de Cotas.
"Cotas"	significa as frações ideais representativas do patrimônio da Classe, observadas as Subclasses e séries previstas no Anexo I e nos respectivos Suplementos, conforme o caso.
"Cotas Mezanino"	significa as Cotas da Subclasse mezanino, subordinadas às Cotas Seniores e prioritárias em relação às Cotas Subordinadas para fins de Amortização e pagamento de remuneração.
"Cotas Seniores"	significa as Cotas da Subclasse sênior, que têm prioridade em relação às Cotas Mezanino e às Cotas Subordinadas para fins de Amortização e pagamento de remuneração.
"Cotas Subordinadas"	significa as Cotas da Subclasse subordinada, que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para fins de Amortização

	e pagamento de remuneração e que absorvem prioritariamente eventuais perdas da carteira da Classe.
"Cotista"	significa o titular de Cotas.
"Créditos-NP"	significa os direitos creditórios de natureza não padronizada, conforme definidos no art. 2º, inciso XIII, do Anexo Normativo II.
"Critérios de Elegibilidade"	significa os critérios que os Direitos de Crédito devem atender, cumulativamente, para serem adquiridos pela Classe, descritos no Capítulo III do Anexo I.
"Custodiante"	significa a instituição responsável pela custódia dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros da Classe e pela verificação periódica do lastro, indicada no Anexo I, podendo ser a própria Administradora quando por ela prestado o serviço, hipótese em que atua autorizada pela CVM para o exercício da atividade de custódia por meio do Ato Declaratório CVM nº 23.571, de 30 de junho de 2025.
"CVM"	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"Data de Integralização"	significa a data em que ocorrer a efetiva integralização das Cotas, conforme indicada no respectivo Suplemento.
"Devedoras"	significa as pessoas, naturais ou jurídicas, obrigadas ao pagamento dos Direitos de Crédito.
"Dia Útil"	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou não funcionem os sistemas da B3.
"Direitos de Crédito"	significa os direitos creditórios a serem adquiridos pela Classe, conforme definidos no art. 2º, inciso XII, do Anexo Normativo II, que atendam à Política de Investimento e aos Critérios de Elegibilidade.
"Direitos de Crédito Judiciais"	significa os Créditos-NP referidos nos itens (iii) e (vii) da Cláusula 2.3.1 do Anexo I, decorrentes de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, inclusive os direitos creditórios de honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, presentes ou futuros, condicionados ou não ao êxito da demanda, emergentes de contrato de prestação de serviços advocatícios já celebrado.
"Distribuidores"	significa as instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários contratadas para a distribuição das Cotas, nos termos dos respectivos Contratos de Distribuição.
"Documentos Comprobatórios"	significa os documentos que evidenciam o lastro e a existência dos Direitos de Crédito.
"Entidade Registradora"	significa a entidade autorizada pelo BACEN e/ou pela CVM a exercer a atividade de registro de Direitos de Crédito.
"Eventos de Avaliação"	significa os eventos que ensejam a avaliação do grau de comprometimento das atividades da Classe, descritos no Capítulo XV do Anexo I.

“Eventos de Liquidação”	significa os eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe, descritos no Capítulo XVI do Anexo I.
“FUNDO”	significa o **HEALTH 360 FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**.
“GESTOR”	significa a **MERIDIA GESTORA DE RECURSOS LTDA**., inscrita no CNPJ sob o nº 43.675.872/0001-62, com sede na Av. Dr. Cardoso de Melo, 1608, 5° andar, sala B3, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.548-005, sociedade autorizada pela CVM ao exercício da atividade de gestão de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.454, de 6 de janeiro de 2022, responsável pela gestão da carteira da Classe na qualidade de Prestador de Serviço Essencial.
“Índice Referencial”	significa o parâmetro de remuneração de cada Subclasse ou série de Cotas, conforme previsto nos respectivos Suplementos.
“Instituições Autorizadas”	significa as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN.
“Integralização em Direitos de Crédito”	significa a integralização de Cotas mediante a cessão e a transferência à Classe de Direitos de Crédito, inclusive Direitos de Crédito Judiciais, nos termos da Cláusula 5.4 do Anexo I.
“Investidores Profissionais”	significa os investidores profissionais definidos no art. 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
“Investidores Qualificados”	significa os investidores qualificados definidos no art. 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
“Laudo de Avaliação”	significa o laudo de avaliação, a valor justo, dos Direitos de Crédito objeto de Integralização em Direitos de Crédito ou de aquisição pela Classe, conforme o caso, elaborado por empresa especializada independente, nos termos da Cláusula 5.4.1 do Anexo I.
“Manual de Provisionamento”	significa o manual da Administradora que disciplina a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa da Classe, referido na Cláusula 13.2 do Anexo I.
“Ordem de Alocação de Recursos”	significa a ordem de preferência para a utilização dos recursos disponíveis da Classe, descrita no Capítulo XII do Anexo I.
“Parâmetros de Amostragem”	significa os parâmetros para a verificação do lastro por amostragem, constantes do Anexo II.
“Patrimônio Líquido”	significa o patrimônio líquido da Classe, apurado nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável.
“Política de Investimento”	significa a política de investimento da Classe, descrita no Capítulo II do Anexo I.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	significa, em conjunto, a Administradora e o GESTOR.
“Razão de Subordinação”	significa a relação mínima entre o valor das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe, correspondente a 10% (dez por cento), apurada na forma do Capítulo IV do Anexo I.

“Regulamento”	significa este regulamento do FUNDO, incluindo seus Anexos e Suplementos.
“Resolução CVM 175”	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, incluindo seu Anexo Normativo II, conforme alterada.
“Suplemento”	significa cada suplemento de emissão de Cotas, parte integrante deste Regulamento, conforme os modelos do Anexo II.
“Taxa de Administração”	significa a remuneração devida à Administradora, nos termos do Capítulo X do Anexo I.
“Taxa de Custódia”	significa a remuneração devida ao Custodiante pelos serviços de custódia, calculada na forma do Anexo I.
“Taxa Máxima de Distribuição”	significa a remuneração devida aos Distribuidores pelos serviços de distribuição de Cotas, calculada na forma do Anexo I.
“Taxa de Gestão”	significa a remuneração devida ao GESTOR, nos termos do Capítulo X do Anexo I.
“Taxa de Performance”	significa a remuneração variável eventualmente devida ao GESTOR em função do desempenho da Classe, quando prevista no Capítulo X do Anexo I, observado o art. 35 do Anexo Normativo II.
“Termo de Adesão”	significa o termo de ciência de risco e adesão a este Regulamento a ser firmado pelo Cotista por ocasião da subscrição de Cotas, conforme modelo constante do respectivo anexo.
“Títulos”	significa os títulos representativos de Direitos de Crédito passíveis de aquisição ou subscrição pela Classe.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

CAPÍTULO I - DO FUNDO

1.1. O **HEALTH 360 FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“FUNDO”) é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento e seus Anexos, com os Suplementos que lhes forem aplicáveis, disciplinado pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo II, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. O FUNDO contará com uma única classe de Cotas, cujas características encontram-se descritas no Anexo I ao presente Regulamento (a “Classe”).

1.3. A Classe será composta por Cotas Seniores, Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas, observada a relação de subordinação entre elas, conforme disposto nos Anexos e nos respectivos Suplementos.

1.4. O FUNDO é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.

1.5. Em observância à classificação do FIDC, estabelecida pela ANBIMA, o FUNDO classifica-se como Outros.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES

2.1. As atividades de administração fiduciária, controladoria, escrituração, custódia e distribuição de Cotas serão exercidas pela Administradora, que tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO em sua respectiva esfera de atuação, observado que a Administradora é autorizada pela CVM ao exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 22.867, de 18 de dezembro de 2024, à atividade de escrituração de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 23.570, de 30 de junho de 2025, e à atividade de custódia de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 23.571, de 30 de junho de 2025.

2.2. A Administradora observará as obrigações previstas nos arts. 83 e 104 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e nos arts. 30 e 31 do Anexo Normativo II, além das demais obrigações legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo das particularizações dispostas neste Regulamento.

2.3. A Administradora manterá serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, nos termos deste Regulamento.

2.4. A Administradora divulgará as informações periódicas e eventuais da Classe em sua página na rede mundial de computadores, no endereço www.qore.com.br, sem prejuízo das demais formas de divulgação previstas na regulamentação.

2.5. A gestão da carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros será realizada pelo GESTOR, que observará as obrigações previstas nos arts. 85 a 89 e 105 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e nos arts. 33, 34 e 36 do Anexo Normativo II, além das demais obrigações legais e regulamentares, competindo-lhe, em especial, a estruturação da Classe, a execução da Política de Investimento e a formalização das cessões de Direitos de Crédito.

2.6. O GESTOR é responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade nas operações de aquisição pela Classe, caracterizando a integral conformidade, de forma irrevogável e irretratável, com as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

2.8. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar em nome do FUNDO os atos vedados pela Parte Geral da Resolução CVM 175 e pelos arts. 41 e 43 do Anexo Normativo II, especialmente contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses dos arts. 113, V, e 122, II, “a”, item 3, da Parte Geral da Resolução CVM 175.

2.9. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e os demais prestadores de serviço respondem perante a CVM, os Cotistas e terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o FUNDO, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, sem prejuízo do dever de fiscalizar nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175.

2.10. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175, em regulamentações específicas, neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

3.1. Pelos serviços de administração fiduciária, controladoria e escrituração das Cotas, é devida pela Classe à Administradora a remuneração prevista no Anexo I deste Regulamento.

3.2. Pelo serviço de gestão da carteira, a Classe pagará ao GESTOR a remuneração prevista no Anexo I deste Regulamento.

3.3. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os valores correspondentes às taxas, à remuneração dos prestadores de serviços e aos demais

encargos incidentes sobre os fundos investidos que tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado e sejam geridos por partes não relacionadas ao GESTOR e/ou administrados por partes não relacionadas à Administradora, observado o art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175. Os demais fundos terão suas taxas incorporadas às taxas máximas da Classe ou, se houver mais de uma Subclasse, de cada Subclasse, indicadas no Anexo I.

CAPÍTULO IV - DOS ENCARGOS DO FUNDO

4.1. Constituem encargos do FUNDO, que lhe podem ser debitados diretamente ou debitados da Classe, as despesas enumeradas no art. 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, incluindo, entre outras, os tributos que recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da Classe, a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a taxa máxima de custódia, a taxa máxima de distribuição, os honorários do Auditor Independente e da Agência Classificadora de Risco e as despesas com a realização de Assembleias de Cotistas.

4.3. Poderão ainda ser debitados da Classe os encargos adicionais eletivos previstos no Capítulo XI do Anexo I, na forma facultada pelo art. 53 do Anexo Normativo II.

4.4. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO ou da Classe correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, observado o art. 118 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1. As matérias comuns ao FUNDO ou, se houver mais de uma Classe, a todas as Classes, serão deliberadas pela Assembleia Geral de Cotistas, enquanto as matérias específicas da Classe ou, se houver mais de uma Subclasse, de cada Subclasse, serão deliberadas pela Assembleia Especial de Cotistas.

5.2. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, conforme o caso, deliberar sobre as matérias previstas no art. 70 da Parte Geral da Resolução CVM 175, incluindo (i) as demonstrações contábeis do FUNDO e/ou da Classe; (ii) a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial; (iii) a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Parte Geral da Resolução CVM 175; (iv) o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo; e (v) a prorrogação do prazo de duração do FUNDO ou da Classe.

5.3. Anualmente, a Assembleia de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e/ou da Classe no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do encaminhamento das demonstrações contábeis para os Cotistas, nos termos do art. 71 da Parte Geral da Resolução CVM 175, observado o disposto previsto no art. 71 § 3º.

5.4. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia de Cotistas nas hipóteses do art. 52 da Parte Geral da Resolução CVM 175, notadamente

para atendimento a normas legais ou regulamentares e exigências da CVM, atualização de dados cadastrais de prestadores de serviços e redução de taxas devidas a prestadores de serviços.

5.5. A convocação, a instalação e a deliberação das Assembleias de Cotistas observarão os arts. 72 a 76 da Parte Geral da Resolução CVM 175. É admitido o correio eletrônico como meio válido de convocação e de recebimento de votos, e a Assembleia instala-se com a presença de qualquer número de Cotistas, tomando-se as deliberações por maioria de votos dos presentes, cabendo a cada Cota 1 (um) voto, ressalvados os quóruns qualificados previstos no Anexo I.

5.6. As deliberações privativas da Assembleia de Cotistas podem ser adotadas por processo de consulta formal, dispensada a reunião dos Cotistas, dirigida pela Administradora por correio eletrônico, com prazo mínimo de resposta de 10 (dez) dias contados do envio, considerando-se abstenção a ausência de resposta, na forma do art. 76, §§5º e 6º, da Parte Geral da Resolução CVM 175.

5.7. Considerando que a Classe é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, é permitido o voto das pessoas indicadas no art. 78 da Parte Geral da Resolução CVM 175, na forma facultada pelo art. 114 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VI - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1. As demonstrações contábeis do FUNDO e/ou da Classe terão escrituração própria e observarão as normas de elaboração, auditoria, remessa e publicação dos arts. 67 a 69 da Parte Geral da Resolução CVM 175, sendo auditadas anualmente pelo Auditor Independente, ressalvada a dispensa de auditoria enquanto o FUNDO e a Classe estiverem em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

6.2. O exercício social do FUNDO e da Classe terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VII - DAS COMUNICAÇÕES

7.1. O correio eletrônico é admitido como forma válida de correspondência entre a Administradora e os Cotistas, inclusive para envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos, divulgação de fato relevante e de informações da Classe. Nas hipóteses em que este Regulamento exija atestado, ciência, manifestação ou concordância dos Cotistas, admite-se a manifestação por meio eletrônico, observado o art. 12 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

7.2. Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações a partir da primeira correspondência devolvida por incorreção do endereço

declarado. O Cotista que optar por receber correspondências por meio físico arcará com os respectivos custos.

7.3. As informações periódicas e eventuais da Classe serão disponibilizadas no site da Administradora, no endereço www.qore.com.br.

CAPÍTULO VIII - DOS FATOS RELEVANTES

8.1. A divulgação de fatos relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do FUNDO, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira observará os arts. 64 e 65 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e, no que couber, a disciplina da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021. É responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

CAPÍTULO IX - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

9.1. A Administradora e o GESTOR, conforme aplicável, prestarão e divulgarão as informações obrigatórias, periódicas e eventuais estabelecidas no art. 61 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e no art. 27 do Anexo Normativo II, dentro dos prazos regulamentares, mantendo-as disponíveis para acesso gratuito no site qore.com.br, com equidade de acesso entre os Cotistas.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Os Anexos e Suplementos, se existentes, constituem parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigam integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas da Classe e, se houver mais de uma Subclasse, da respectiva Subclasse.

10.2. Em caso de conflito entre o Regulamento e seus Anexos e/ou Suplementos, prevalecerão as disposições do Regulamento; em caso de conflito entre qualquer Anexo e seus respectivos Suplementos, prevalecerão as disposições do Anexo.

10.3. O GESTOR adota política de exercício de direito de voto em assembleias referentes aos ativos integrantes da carteira, disponível para consulta pública em seu site eletrônico.

10.4. Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Regulamento.

10.5. A eventual invalidade, nulidade ou ineficácia de qualquer disposição deste Regulamento não prejudicará a validade, a eficácia e a exequibilidade das demais disposições, que permanecerão em pleno vigor, comprometendo-se as partes a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza efeito equivalente.

10.6. A abstenção, tolerância ou concessão de prazo, por qualquer pessoa, quanto ao cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento constitui mera liberalidade e não importa novação, renúncia ou alteração do pactuado, podendo o respectivo direito ser exercido a qualquer tempo.

10.7. Este Regulamento obriga os prestadores de serviço, os Cotistas e seus respectivos sucessores a qualquer título, sendo vedada a cessão de direitos e obrigações dele decorrentes sem observância das condições nele previstas e da regulamentação aplicável.

10.8. As comunicações e manifestações previstas neste Regulamento serão consideradas válidas quando realizadas por meio eletrônico, na forma do art. 12 da Parte Geral da Resolução CVM 175, para os endereços informados pelos Cotistas.

10.9. Salvo disposição expressa em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados em Dias Úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

ANEXO I – DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS DO HEALTH 360 FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este anexo é parte integrante do Regulamento do HEALTH 360 FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA.

CAPÍTULO I - DA CLASSE

1.1. A Classe é constituída sob o regime de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, regida pelo Regulamento do FUNDO, pelo presente Anexo, pelos demais anexos, pelos respectivos Suplementos, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo II e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1.2. A Classe classifica-se como Outros, com foco de atuação Multicarteira.

1.3. O público-alvo da Classe são Investidores Profissionais, conforme definidos no art. 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021. A Classe é exclusiva, nos termos da Resolução CVM 175, sendo destinada a um único Investidor Profissional ou a Investidores Profissionais que possuam vínculo societário familiar ou que sejam vinculados por interesse único e indissociável, assim entendido o vínculo decorrente de controle comum, conforme definido nas normas contábeis, ou de acordo que obrigue os Cotistas a votarem em conjunto nas Assembleias de Cotistas, nos termos do art. 3º, inciso XLI, da Parte Geral da Resolução CVM 175.

1.3.1. Previamente à subscrição de Cotas, os investidores deverão apresentar à Administradora documentação que comprove o atendimento à condição de exclusividade prevista na Cláusula 1.3 acima. A admissão de investidores que não atendam a tal condição dependerá de prévia alteração deste Regulamento.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO DA CLASSE E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

2.1. O objetivo da Classe é proporcionar aos Cotistas a valorização das Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição, inclusive por meio de Integralização em Direitos de Crédito, de (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão; e (ii) Ativos Financeiros, observados os critérios de composição da carteira estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

2.2. Considerando que a Classe é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a carteira da Classe não está sujeita a limite de concentração por Devedora, emissor e tipo de Direito de Crédito, conforme facultado pelo art. 52, I, do Anexo Normativo II.

2.3. A Classe poderá adquirir quaisquer espécies de Direitos de Crédito, padronizados ou não padronizados, performados ou a performar, vencidos ou vincendos, adimplentes ou inadimplentes, com ou sem coobrigação, decorrentes de relações comerciais, industriais, financeiras, imobiliárias, rurais, de prestação de serviços, locação, arrendamento, fornecimento, crédito, financiamento, operações com entes públicos, ações judiciais ou procedimentos arbitrais, inclusive os direitos creditórios de honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais a eles vinculados, observada a Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Resolução CMN nº 5.343, de 24 de setembro de 2026 ("Resolução CMN 5.343"), recuperação judicial ou extrajudicial, bem como títulos representativos desses créditos e cotas de FIDC, desde que admitidos pela regulamentação aplicável e observados os Critérios de Elegibilidade.

2.3.1 Adicionalmente à definição de direitos creditórios prevista no art. 2º, XII, do Anexo Normativo II, poderão os Direitos de Crédito assumir a natureza não padronizada, nos termos do art. 2º, XIII, do Anexo Normativo II, restando autorizados a: (i) estarem vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para a Classe; (ii) decorrerem de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (iii) resultarem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, que constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (iv) terem sua constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe considerada fator preponderante de risco; (v) terem o devedor ou o coobrigado como sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (vi) serem cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (vii) serem de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas, incluindo honorários advocatícios contratuais de êxito decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios já celebrado, observada a Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Resolução CMN 5.343; (viii) consistirem em derivativos de crédito não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos de Crédito; e (ix) consistirem em cotas de outro fundo de investimento em direitos creditórios que invista nos direitos creditórios referidos nas alíneas anteriores. A presença de Créditos-NP na carteira restringe o público-alvo da Classe a Investidores Profissionais, na forma do art. 15 do Anexo Normativo II.

2.4. A Classe receberá os Direitos de Crédito por meio da celebração de Contratos de Cessão ou da aquisição/subscrição de Títulos, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências e ações assegurados aos seus titulares.

2.5. A aquisição dos Direitos de Crédito observará, conforme aplicável, as regras de seleção, originação e concessão de crédito do respectivo Cedente e o processo de análise e aprovação do GESTOR, que considerará a origem, a existência, a validade, a exigibilidade, a liquidez, a documentação, a capacidade de pagamento da Devedora, as garantias e os riscos jurídicos e de crédito, nos termos do art. 21, II, do Anexo Normativo II.

2.6. É permitida a aquisição de novos Direitos de Crédito com a utilização de recursos financeiros originados na carteira da Classe (revolvência), observados os Critérios de Elegibilidade, as Condições de Cessão, quando aplicáveis, e os limites da Política de Investimento.

2.8. É vedada a aquisição de Direitos de Crédito direta ou indiretamente originados ou cedidos pela Administradora, pelo GESTOR, pela Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas, exceto se a Entidade Registradora e o Custodiante não forem partes relacionadas ao originador ou ao Cedente.

2.9. A Classe não realizará investimentos no exterior.

2.10. É facultado à Classe realizar operações no mercado de derivativos, desde que exista contraparte central e com o único e exclusivo objetivo de proteger posições da Classe detidas à vista, até o limite dessas, sendo os recursos devidos à Classe creditados na Conta da Classe.

2.11. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe deverá manter parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos de Crédito, nos termos do art. 44 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

2.12. A Classe destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais e poderá adquirir Créditos-NP, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, observado o cronograma de enquadramento em Direitos de Crédito previsto na regulamentação aplicável.

2.13. A parcela do Patrimônio Líquido não alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada em Ativos Financeiros, assim entendidos: (i) moeda corrente nacional; (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (iii) operações compromissadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional contratadas com Instituições Autorizadas; (iv) certificados de depósito bancário de Instituições Autorizadas; e (v) cotas de fundos de investimento de renda fixa, com liquidez diária e baixo risco de crédito a critério do GESTOR.

2.14. O GESTOR observará diariamente os limites de composição e diversificação da carteira, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, sem prejuízo do dever da Administradora de verificar sua atuação. As aplicações da Classe não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, do GESTOR, do Agente de Cobrança, da Consultora Especializada ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO III - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO

3.1. Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem adquiridos pela Classe deverão atender aos seguintes Critérios de Elegibilidade: (i) serem representados em moeda corrente nacional; (ii) terem sido legalmente constituídos, sendo certos, válidos, exigíveis e líquidos no vencimento, ressalvados os Direitos de Crédito Judiciais, aos quais se aplica o disposto na Cláusula 3.1.1 abaixo; (iii) não estarem vencidos e/ou pendentes de pagamento na respectiva data de aquisição, ressalvada a hipótese de aquisição de Créditos-NP; (iv) não serem devidos por Devedoras inadimplentes perante a Classe; (v) estarem amparados pelos respectivos Documentos Comprobatórios; e (vi) terem prazo de vencimento igual ou inferior ao vencimento das Cotas, ressalvados os Direitos de Crédito Judiciais, cujo prazo esperado de recebimento será estimado no respectivo Laudo de Avaliação.

3.1.1. Os Direitos de Crédito Judiciais deverão atender, adicionalmente, aos seguintes requisitos, verificados pelo GESTOR na data de sua aquisição ou integralização: (a) estarem amparados por Documentos Comprobatórios que incluam, no mínimo, cópia integral dos autos do respectivo processo, o instrumento do qual decorre o direito creditório (inclusive, no caso de honorários advocatícios, o contrato de prestação de serviços advocatícios e a procuração ou o substabelecimento vigentes) e opinião legal emitida por escritório de advocacia independente sobre a existência, a titularidade, o estágio processual, os riscos e o prazo estimado de recebimento do direito creditório; (b) serem de titularidade do Cedente, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou cessões anteriores, o que deverá ser declarado pelo Cedente no Contrato de Cessão; (c) estarem avaliados por Laudo de Avaliação; (d) a cessão à Classe abranger exclusivamente o direito creditório e seus acessórios, permanecendo com o Cedente quaisquer obrigações de custeio do processo, inclusive custas, despesas processuais e ônus de sucumbência; e (e) o Cedente obrigar-se, no Contrato de Cessão, a praticar os atos necessários à preservação do direito creditório, inclusive, quando aplicável, o requerimento de destaque ou reserva dos honorários na forma do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 e a comunicação da cessão ao juízo, ao tribunal e ao ente devedor, nos termos do art. 100, §14, da Constituição Federal.

3.2. O GESTOR é responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade nas operações de aquisição, caracterizando a integral conformidade, de forma irrevogável e irretratável.

3.3. A Administradora fará constar dos Contratos de Cessão ou dos Títulos cláusula pela qual os Cedentes e/ou Devedoras responderão pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos respectivos Direitos de Crédito.

3.4. Não serão exigidas Condições de Cessão adicionais aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento, cabendo ao GESTOR validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos referidos critérios. Na hipótese de o Direito de Crédito deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição, a Classe e seus Cotistas não terão direito de regresso contra a Administradora e/ou o GESTOR, salvo comprovada má-fé, culpa ou dolo.

3.5. A CEDENTE ou o GESTOR, conforme previsto no respectivo Contrato de Cessão, dará ciência às respectivas Devedoras acerca da cessão dos Direitos de Crédito à Classe, nos termos do art. 290 do Código Civil.

3.6. Os Direitos de Crédito adquiridos pela Classe serão registrados em Entidade Registradora autorizada, quando exigido pela regulamentação aplicável. O respectivo Contrato de Cessão disciplinará a remessa, pelo Cedente, dos arquivos e dos Documentos Comprobatórios necessários à verificação do lastro pelo Custodiante.

CAPÍTULO IV - DAS SUBCLASSES DE COTAS E DA SUBORDINAÇÃO

4.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, são nominativas e escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

4.2. A Classe será composta por 3 (três) Subclasses de Cotas, a saber, Cotas Seniores, Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas. As Cotas de cada Subclasse poderão ser emitidas em séries distintas, diferenciando-se exclusivamente pelos prazos e condições de Amortização e/ou pelo Índice Referencial aplicável, conforme os respectivos Suplementos.

4.2.1. As Cotas Seniores têm prioridade em relação às Cotas Mezanino e às Cotas Subordinadas para fins de Amortização e pagamento de remuneração; as Cotas Mezanino subordinam-se às Cotas Seniores e são prioritárias em relação às Cotas Subordinadas; e as Cotas Subordinadas absorvem prioritariamente eventuais perdas da carteira da Classe.

4.2.2. A composição-alvo do Patrimônio Líquido da Classe será de 70% (setenta por cento) em Cotas Seniores, 20% (vinte por cento) em Cotas Mezanino e 10% (dez por cento) em Cotas Subordinadas. Na ausência de Cotas Mezanino em circulação, a composição será de até 90% (noventa por cento) em Cotas Seniores e, no mínimo, 10% (dez por cento) em Cotas Subordinadas.

4.2.3. A Classe deverá manter, a todo tempo, subordinação mínima correspondente a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido representada por Cotas Subordinadas (a Razão de Subordinação). Verificado o desenquadramento da Razão de Subordinação, o GESTOR adotará as medidas necessárias ao seu restabelecimento, inclusive mediante nova emissão e integralização de Cotas Subordinadas e/ou Amortização de Cotas Seniores e de Cotas Mezanino, ficando suspensas, até o restabelecimento, a aquisição de novos Direitos de Crédito e a amortização extraordinária das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino.

4.2.4. O desenquadramento da Razão de Subordinação não constituirá, por si só, Evento de Avaliação, desde que a Razão de Subordinação seja restabelecida no prazo de **5 (cinco) Dias Úteis**, contado da data de identificação do respectivo desenquadramento.

4.2.5. Caso a Razão de Subordinação não seja restabelecida no prazo previsto na Cláusula 4.2.4 acima, tal ocorrência será considerada um Evento de Avaliação, devendo ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XV deste Anexo.

4.3. O valor unitário das Cotas de cada Subclasse será calculado no fechamento de cada Dia Útil pela Administradora. O valor das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino corresponderá ao respectivo valor de integralização, atualizado pelo Índice Referencial previsto nos respectivos Suplementos e limitado ao Patrimônio Líquido da Classe, e o valor das Cotas Subordinadas corresponderá ao valor residual do Patrimônio Líquido da Classe, após a apuração do valor das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação.

CAPÍTULO V - DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

5.1. As Cotas poderão ser distribuídas (i) por meio de oferta pública, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Resolução CVM 160”), e dos respectivos Contratos de Distribuição, admitida a colocação parcial; ou (ii) por meio de colocação privada, nas hipóteses de ofertas não sujeitas à Resolução CVM 160, nos termos do seu art. 8º, inclusive em razão da natureza exclusiva da Classe, conforme indicado no respectivo Suplemento. As Cotas não colocadas no prazo da respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora.

5.2. Fica a critério do GESTOR a emissão de novas Cotas, sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, na forma facultada pelo art. 48, §2º, VII, da Parte Geral da Resolução CVM 175, desde que limitadas ao montante máximo de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), que constitui o Capital Autorizado, excluindo-se as cotas da 1ª emissão das Subclasses.

5.2.1. Nas novas emissões, é assegurado aos Cotistas o direito de preferência para subscrição de Cotas, na proporção do número de Cotas que possuírem, nos termos e prazos definidos no respectivo Suplemento.

5.3. Por ocasião da subscrição, o Cotista deverá (i) assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão a este Regulamento; e (ii) indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações, fornecendo os dados cadastrais competentes, nos termos do art. 12 do Anexo Normativo II.

5.4. As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, ou a prazo, em atendimento às respectivas Chamadas de Capital, (a) em moeda corrente nacional, por meio de (i) MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado pela B3; (ii) transferência eletrônica disponível – TED; ou (iii) outro mecanismo autorizado pelo BACEN e aprovado pela Administradora; e/ou (b) mediante Integralização em Direitos de Crédito, em qualquer Subclasse, nos termos da regulamentação aplicável, inclusive do art. 14 do Anexo Normativo II, desde que prevista no respectivo Suplemento e no boletim de subscrição. Admite-se, em uma mesma emissão e em um mesmo boletim de

subscrição, a integralização parte em moeda corrente nacional e parte em Direitos de Crédito.

5.4.1. A Integralização em Direitos de Crédito observará os seguintes procedimentos: (i) os Direitos de Crédito deverão atender aos Critérios de Elegibilidade na data de integralização, cabendo ao GESTOR verificar e validar tal atendimento, nos termos da Cláusula 3.2 deste Anexo; (ii) o valor de integralização dos Direitos de Crédito corresponderá ao seu valor justo, apurado em Laudo de Avaliação elaborado por empresa especializada independente, contratada pelo GESTOR, que não seja parte relacionada ao Cotista integralizador, ao Cedente ou às respectivas Devedoras, com data-base não superior a 30 (trinta) dias corridos da data de integralização; (iii) a transferência dos Direitos de Crédito será formalizada por Contrato de Cessão celebrado entre o titular dos Direitos de Crédito, na qualidade de Cedente, e a Classe, representada pela Administradora; (iv) a verificação, pelo Custodiante, dos Documentos Comprobatórios e do lastro dos Direitos de Crédito deverá ser concluída previamente à integralização; e (v) os Direitos de Crédito deverão ser registrados em Entidade Registradora, quando passíveis de registro nos termos da regulamentação aplicável.

5.4.2. Na Integralização em Direitos de Crédito, a quantidade de Cotas atribuída ao Cotista corresponderá ao valor de integralização apurado na forma do item (ii) da Cláusula 5.4.1 acima, dividido pelo valor unitário da Cota da respectiva Subclasse em vigor no fechamento do Dia Útil em que ocorrer a efetiva transferência da titularidade dos Direitos de Crédito à Classe.

5.4.3. O Cotista que realizar a Integralização em Direitos de Crédito deverá ser o titular dos respectivos Direitos de Crédito, figurando como Cedente no Contrato de Cessão, e responderá pela existência, pela titularidade e pela correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, nos termos da Cláusula 3.3 deste Anexo.

5.4.4. As despesas com a elaboração do Laudo de Avaliação, com a formalização da cessão e com o registro dos Direitos de Crédito objeto de Integralização em Direitos de Crédito serão suportadas pelo Cotista que realizar a integralização, salvo se admitidas como encargo da Classe pela regulamentação aplicável e por este Regulamento.

5.4.5. Caso o Cedente dos Direitos de Crédito objeto de Integralização em Direitos de Crédito seja Prestador de Serviço Essencial ou parte a ele relacionada, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 2.8 deste Anexo.

5.5. A Administradora, mediante Chamada de Capital, poderá solicitar aos Cotistas aportes de capital no prazo estabelecido nos respectivos boletins de subscrição, contado da data da comunicação enviada por correio eletrônico, repetindo-se o procedimento até a integralização da totalidade das Cotas subscritas.

5.6. O Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas ficará, independentemente das penalidades previstas no respectivo boletim de subscrição, com seus direitos políticos e patrimoniais suspensos em relação

às Cotas não integralizadas até a purgação da mora, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

CAPÍTULO VI - DA AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

6.1. Respeitada a Ordem de Alocação de Recursos prevista neste Anexo, os pagamentos de Amortização e da remuneração das Cotas serão realizados na forma deste Capítulo e dos respectivos Suplementos. Qualquer forma de pagamento diversa deverá ser deliberada em Assembleia de Cotistas.

6.2. As Cotas serão amortizadas em moeda corrente nacional, por qualquer mecanismo de transferência de recursos admitido pelo BACEN ou por sistema operacionalizado pela B3, pelo valor atualizado da Cota da Classe ou, se houver mais de uma Subclasse, da respectiva Subclasse, na data do pagamento, sempre em nome do Cotista.

Seção I — Da Amortização das Cotas

6.3. A Amortização das Cotas observará o cronograma constante dos respectivos Suplementos, bem como eventual período de carência neles descrito, sem prejuízo da amortização extraordinária prevista na Cláusula 6.4 abaixo.

6.4. A critério do GESTOR e observada a disponibilidade de caixa da Classe, poderão ser realizadas amortizações extraordinárias das Cotas, de forma proporcional entre todos os Cotistas ou, se houver mais de uma Subclasse, entre os Cotistas de mesma Subclasse, mediante comunicação à Administradora e aos Cotistas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

6.5. A Classe é constituída sob o regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas na hipótese (i) de sua Amortização integral; ou (ii) de liquidação da Classe. Os titulares das Cotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir da Classe o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO VII - DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

7.1. As Cotas poderão ser depositadas (a) para distribuição no mercado primário por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos; e (b) para negociação no mercado secundário por meio do Fundos21 – Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 – Segmento Balcão. Quando realizada por meio de oferta pública, a distribuição observará a regulamentação de ofertas públicas e as características dos respectivos Suplementos, não sendo admitida nova distribuição de Cotas da Classe ou, se houver mais de uma Subclasse, da mesma Subclasse, antes de encerrada a anterior.

7.2. Alternativamente, as Cotas podem ser transferidas mediante termo de cessão e transferência assinado por cedente e cessionário, condicionada a transferência à verificação, pela Administradora ou por instituição intermediária, do atendimento das

formalidades deste Regulamento e da regulamentação aplicável, incluindo a adequação do investidor ao público-alvo da Classe.

CAPÍTULO VIII - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

8.1. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

8.2. A Administradora verificará a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo da Classe sempre que se configurar qualquer dos seguintes eventos: (i) desvalorização relevante dos Direitos de Crédito ou dos Ativos Financeiros; (ii) inadimplemento de Direitos de Crédito em montante que comprometa a cobertura das obrigações da Classe; (iii) apuração de valor de cota negativo na Classe ou, se houver mais de uma Subclasse, em qualquer Subclasse; ou (iv) qualquer outro evento que possa resultar em Patrimônio Líquido negativo, nos termos do art. 48, §2º, XVII, da Parte Geral da Resolução CVM 175.

8.3. Caso o Patrimônio Líquido da Classe se torne negativo, a Administradora observará o procedimento do art. 122 da Parte Geral da Resolução CVM 175, devendo, imediatamente, (i) não realizar amortização de Cotas; (ii) não permitir novas subscrições; (iii) comunicar o fato ao GESTOR; e (iv) divulgar fato relevante nos termos do art. 64 da Parte Geral da Resolução CVM 175; e, em até 20 (vinte) dias, elaborar plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo em conjunto com o GESTOR, com o conteúdo mínimo do art. 122, II, “a”, e convocar Assembleia de Cotistas em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão do plano.

CAPÍTULO IX - DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO

9.1. Além das obrigações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, o GESTOR observará as obrigações dos arts. 33, 34 e 36 do Anexo Normativo II, competindo-lhe, em especial, elaborar o material de divulgação, manter a documentação das operações e verificar a possibilidade de ineficácia da cessão em virtude de riscos de natureza fiscal.

9.2. A verificação do lastro e da existência dos Direitos de Crédito é de responsabilidade do Custodiante, função exercida pela QORE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 62.264.924/0001-52, que observará as atribuições dos arts. 38 a 40 do Anexo Normativo II, verificando, na periodicidade regulamentar, a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos de Crédito. O Custodiante poderá contratar prestadores de serviços para a guarda da documentação, desde que não sejam, em relação à Classe, originador, Cedente, GESTOR, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas, permanecendo responsável pela atividade.

9.2.1. A verificação do lastro dos Direitos de Crédito poderá ser realizada por amostragem, na forma do art. 38, §2º, do Anexo Normativo II, observados os Parâmetros de Amostragem constantes do Anexo II.

9.3. A cobrança ordinária dos Direitos de Crédito, no curso regular de seus vencimentos, observará os procedimentos previstos nos respectivos Contratos de Cessão e nos Documentos Comprobatórios.

9.4. A cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos, vencidos e não pagos é de responsabilidade do GESTOR, observado o art. 20, inciso VIII, do Anexo Normativo II, competindo-lhe adotar, no mínimo, os seguintes procedimentos: (i) notificação extrajudicial da respectiva Devedora e/ou Cedente, quando aplicável, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do inadimplemento; (ii) adoção das medidas de negativação e/ou protesto do título, conforme a política de cobrança aplicável; e (iii) adoção das medidas de cobrança extrajudicial e, quando cabível, judicial dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.

9.4.1. O GESTOR poderá contratar terceiros, sob sua responsabilidade, para a execução dos procedimentos de cobrança, permanecendo responsável por reportar à Administradora o andamento das cobranças relevantes. As custas, honorários e despesas incorridos na cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos constituem encargo da Classe, observado o Capítulo XI deste Anexo.

CAPÍTULO X - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Taxa de Administração

10.1. Pelos serviços de administração fiduciária, controladoria e escrituração é devida pela Classe à Administradora uma Taxa de Administração equivalente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, paga mensalmente por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, assegurado o valor mínimo mensal de R$ 17.000,00 (dezessete mil e quinhentos reais) A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, por dias úteis, à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) do percentual anual, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido. O valor mínimo mensal será atualizado anualmente, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva do IPCA/IBGE, a partir da data de início de funcionamento da Classe.

Taxa de Gestão

10.2. Pelos serviços de gestão da carteira, é devida pela Classe ao GESTOR uma Taxa de Gestão no valor fixo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês, independentemente do patrimônio líquido da Classe. A Taxa de Gestão será provisionada diariamente, por dias úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, sendo o valor atualizado anualmente, ou na menor periodicidade admitida em

lei, pela variação positiva do IPCA/IBGE, a partir da data de início de funcionamento da Classe.

Taxa de Performance

10.3. Não será cobrada Taxa de Performance.

Taxa de Custódia

10.4. Pelos serviços de custódia, é devida pela Classe ao Custodiante a Taxa de Custódia equivalente a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), calculada e provisionada diariamente, por dias úteis, à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) do percentual anual, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido. O valor mínimo mensal será atualizado anualmente, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva do IPCA/IBGE, a partir da data de início de funcionamento da Classe.

Taxa Máxima de Distribuição

10.5. Não aplicável.

10.6. Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de ingresso ou de saída**.**

Remuneração da Consultora Especializada e do Agente de Cobrança

10.7. Não aplicável. A Classe não contará com Consultora Especializada nem com Agente de Cobrança.

CAPÍTULO XI - DOS ENCARGOS DA CLASSE

11.1. Em acréscimo aos encargos previstos na Parte Geral deste Regulamento e observado o art. 53 do Anexo Normativo II, constituem encargos da Classe, quando incorridos: a Taxa de Performance, quando prevista no Capítulo X deste Anexo; a taxa máxima de custódia; a taxa de registro dos Direitos de Crédito perante a Entidade Registradora; as despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco, quando houver; e, nas Classes destinadas a Investidores Profissionais e/ou a Investidores Qualificados, as despesas com a Consultora Especializada e com o Agente de Cobrança, quando contratados.

CAPÍTULO XII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

12.1. Diariamente, a partir da data da 1ª integralização de Cotas até a liquidação integral das obrigações da Classe, os recursos disponíveis serão utilizados, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência, observado o disposto no Capítulo XVI deste Anexo: (i) encargos da Classe incorridos e não pagos; (ii) remuneração das Cotas Seniores; (iii)

Amortização das Cotas Seniores; (iv) remuneração das Cotas Mezanino; (v) Amortização das Cotas Mezanino; (vi) aquisição de novos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros; e (vii) remuneração e Amortização das Cotas Subordinadas, observada a Razão de Subordinação.

CAPÍTULO XIII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

13.1. Os Direitos de Crédito integrantes da carteira terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustados pro rata temporis pela taxa de desconto e/ou de juros remuneratórios prevista em cada Documento Comprobatório, observados os procedimentos da Instrução CVM 489. Os Direitos de Crédito Judiciais serão registrados, na data de sua aquisição ou integralização, pelo custo de aquisição ou pelo valor atribuído no respectivo Laudo de Avaliação, conforme o caso, e terão seu valor justo reavaliado, no mínimo, a cada 6 (seis) meses e sempre que ocorrer evento relevante no respectivo processo, tal como o julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral a ele aplicável, a prolação de sentença ou acórdão, o trânsito em julgado, a homologação de cálculos ou a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, com base em novo Laudo de Avaliação ou na metodologia de precificação da Administradora, observada a regulamentação contábil aplicável e as alterações introduzidas pela Resolução CMN 5.343.

13.2. Os Ativos Financeiros terão seu valor calculado, todo Dia Útil, a valor de mercado, conforme a metodologia do manual de marcação a mercado da Administradora. Será constituída provisão para créditos de liquidação duvidosa conforme o Manual de Provisionamento da Administradora, sendo as perdas suportadas exclusivamente pela Classe.

CAPÍTULO XIV - DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

14.1. Aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas os procedimentos previstos na Parte Geral deste Regulamento para a Assembleia Geral de Cotistas.

14.2. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre: (i) as demonstrações contábeis da Classe; (ii) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais; (iii) a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance, quando houver, inclusive nas hipóteses de restabelecimento de taxas reduzidas; (iv) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação da Classe; (v) a emissão de novas Cotas, ressalvado o disposto na Cláusula 5.2 deste Anexo; (vi) a alteração das características, vantagens e direitos das Cotas; (vii) o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; (viii) a alteração da Política de Investimento; (ix) a prorrogação do prazo de duração da Classe; (x) a alteração dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão; e (xi) a alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e das consequências deles decorrentes.

14.3. As matérias previstas nos itens (iii), (iv), (vi), (viii) e (x) do item 14.2 acima deverão ser aprovadas, em primeira ou segunda convocação, por Cotistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação, na forma facultada pelo art. 76, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO XV - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

15.1. Será considerado Evento de Avaliação da Classe qualquer dos seguintes eventos: (i) cessação ou renúncia, a qualquer tempo, dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais prestadores de serviço, sem substituição conforme os procedimentos deste Regulamento; (ii) descumprimento injustificado, pelos prestadores de serviço, de seus deveres e obrigações; (iii) pedido de declaração judicial de insolvência; e (iv) a não recomposição da Razão de Subordinação no prazo previsto no Cláusula 4.2.4 deste Anexo.

15.2. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora deverá (i) imediatamente, suspender a aquisição de novos Direitos de Crédito e, se aplicável, a amortização extraordinária de Cotas; e (ii) em até 10 (dez) dias corridos contados da ocorrência ou identificação do evento, convocar Assembleia de Cotistas para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe, podendo esta deliberar pela continuidade da Classe ou pela conversão do Evento de Avaliação em Evento de Liquidação, na forma do Capítulo XVI deste Anexo.

CAPÍTULO XVI - DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE

16.1. Será considerado Evento de Liquidação da Classe qualquer dos seguintes eventos: (i) determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar; (ii) deliberação de Assembleia de Cotistas, inclusive mediante conversão de Evento de Avaliação; e (iii) verificação, pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, de Patrimônio Líquido médio diário da Classe inferior a R$ 1.000.000,00, nos termos do art. 8º, § 3º da Resolução CVM 175.

16.2. Ocorrendo Evento de Liquidação, a Administradora interromperá imediatamente a aquisição de Direitos de Crédito e convocará Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos de liquidação, observados os arts. 126 a 128 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

16.3. Caso a Classe não detenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para o pagamento devido em virtude da liquidação, os Cotistas deliberarão (i) pela alienação dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros; ou (ii) pelo resgate das Cotas mediante entrega dos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, com a constituição de condomínio civil na forma do art. 1.323 do Código Civil.

16.4. Após o pagamento integral aos Cotistas, a Administradora efetuará o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, encaminhando à CVM, no prazo

de 15 (quinze) dias, a ata da Assembleia que deliberou a liquidação, se for o caso, e o termo de encerramento.

CAPÍTULO XVII - DOS FATORES DE RISCO

17.1. A carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais se destacam, de forma não taxativa, os descritos neste Capítulo. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve lê-lo cuidadosamente.

Riscos de Mercado
Efeitos da política econômica do Governo Federal; flutuação dos Direitos de Crédito; e flutuação dos Ativos Financeiros, os quais podem sofrer variações em razão de fatores macroeconômicos, cambiais, de inflação e de taxas de juros, afetando adversamente o valor das Cotas.
Riscos de Crédito
Risco de crédito relativo aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros, decorrente da capacidade das Devedoras, emissores e contrapartes de honrarem seus compromissos; risco de formalização dos Direitos de Crédito; e risco decorrente da ausência de registro dos Contratos de Cessão.
Riscos de Liquidez
Liquidez relativa aos Ativos Financeiros e aos Direitos de Crédito, haja vista a inexistência de mercado secundário com liquidez para tais ativos; risco de liquidação antecipada da Classe; e amortização e resgate condicionados à liquidação dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros.
Classe Fechada – Risco de Liquidez. A Classe é constituída na forma de condomínio fechado, sem admitir resgate a qualquer momento, de modo que as únicas formas de retirada antecipada são a liquidação da Classe em Assembleia de Cotistas e/ou a negociação das Cotas com terceiros, quando permitida.
Risco Operacional
Falhas de procedimentos de cadastro, cobrança e controles internos; risco de enquadramento aos Critérios de Elegibilidade e às formalidades de transferência; risco de sistemas; e risco de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos.
Riscos dos Cedentes e das Devedoras
Invalidade ou ineficácia da transferência de Direitos de Crédito por fraude contra credores, fraude à execução ou fraude à execução fiscal, impactando negativamente o patrimônio da Classe. Aplicam-se igualmente às Devedoras o risco de deterioração de sua capacidade de pagamento, o risco de fraude na constituição dos Direitos de Crédito e o risco de oposição à Classe de exceções pessoais e de defesas fundadas na relação jurídica originalmente mantida com o Cedente.
Risco dos Créditos Não Padronizados
A Classe poderá adquirir Créditos-NP, cuja constituição, validade jurídica da cessão, existência futura ou situação de litígio pode representar fator preponderante de risco, com maior probabilidade de perda em relação aos direitos creditórios padronizados.
Risco dos Direitos de Crédito Judiciais e da Integralização em Direitos de Crédito
Os Direitos de Crédito Judiciais dependem do resultado de processos judiciais ou arbitrais em curso, que podem ser julgados de forma desfavorável, suspensos por força

de recursos repetitivos ou de repercussão geral, anulados ou ter sua tramitação prolongada por diversos anos, inclusive nas fases de liquidação e de pagamento de precatórios, o que pode resultar em recebimento inferior ao estimado, em atraso relevante ou na ausência de qualquer recebimento. O valor desses créditos depende de critérios de cálculo a serem definidos judicialmente, e o valor atribuído no Laudo de Avaliação, inclusive para fins de Integralização em Direitos de Crédito, constitui estimativa que pode não corresponder ao valor efetivamente realizado. A perda do destaque de honorários, alterações no regime constitucional de pagamento de precatórios e eventuais débitos ou contingências do titular original do crédito poderão, ainda, afetar o seu recebimento pela Classe.

Risco regulatório relativo à Resolução CMN 5.343

A Resolução CMN 5.343 veda, a partir de 13 de outubro de 2026, novas aplicações, diretas ou indiretas, por fundos de investimento em direitos creditórios em direitos ou expectativas de direito decorrentes de ações judiciais ou de procedimentos arbitrais que não se revistam de liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo, e passará a exigir, a partir de 4 de janeiro de 2027, metodologia de avaliação, reavaliação, auditoria independente e divulgação mensal para as carteiras que os detenham. Tais regras, bem como eventuais alterações, prorrogações, suspensões ou interpretações supervenientes pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, poderão restringir a Política de Investimento da Classe, aumentar seus custos, reduzir a liquidez e o preço de negociação dos Créditos Judiciais ou Arbitrais (inclusive por reduzir o universo de potenciais adquirentes), exigir reavaliações com impacto no Patrimônio Líquido e afetar adversamente os Cotistas.

Risco de Concentração

A carteira da Classe não está sujeita a limites de concentração por Devedora, emissor ou tipo de Direito de Crédito, conforme facultado pelo art. 52, I, do Anexo Normativo II. A concentração relevante em poucos Cedentes, Devedoras, emissores ou setores de atividade pode ampliar os efeitos do inadimplemento de um único obrigado sobre o Patrimônio Líquido e sobre o valor das Cotas.

Risco Jurídico

Alterações legislativas, regulamentares e jurisprudenciais, bem como decisões judiciais ou arbitrais desfavoráveis, podem afetar a existência, a validade, a exigibilidade, a formalização e a cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive quanto à eficácia das cessões perante terceiros, com impacto adverso no Patrimônio Líquido e no valor das Cotas.

Risco de Subordinação

As Cotas Subordinadas absorvem prioritariamente as perdas da carteira e somente são remuneradas e amortizadas após o atendimento das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, de modo que seus titulares estão sujeitos a risco de perda substancialmente superior. As Cotas Mezanino, por sua vez, subordinam-se às Cotas Seniores. A subordinação mínima de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido pode se revelar insuficiente para absorver as perdas da carteira e não constitui garantia de rentabilidade ou de recuperação do capital investido em qualquer Subclasse.

Risco de Perda Parcial ou Total do Capital Investido

As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, do GESTOR, dos Cedentes, de qualquer mecanismo de seguro ou do

Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo o Cotista sofrer perda parcial ou total do capital investido.

Outros Riscos

Riscos e custos de cobrança; limitação do gerenciamento de riscos; risco decorrente da precificação dos ativos; inexistência de garantia de rentabilidade; e ausência de classificação de risco das Cotas, quando não obrigatória.

CAPÍTULO XVIII - DA TRIBUTAÇÃO

18.1. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao Cotista e à Classe. O tratamento aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, por instituição de novos tributos ou majoração de alíquotas vigentes.

18.2. Os fundos de investimento em direitos creditórios classificados como entidades de investimento, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, e que mantenham, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio aplicado em direitos creditórios, na forma do art. 19 da referida Lei, não se sujeitam à tributação periódica, ficando os rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), por ocasião da distribuição de rendimentos, da amortização, da alienação ou do resgate de cotas.

APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SÊNIOR DA CLASSE ÚNICA DO HEALTH 360 FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("Fundo")

1. As Cotas Seniores têm as seguintes características, direitos e obrigações:

a) Prioridade no pagamento e amortização em relação às Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;

b) Valor Unitário de Emissão de R$ 1.000,00 (um mil reais) na Data de Subscrição Inicial;

c) Valor Unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, e corresponderá ao menor dos seguintes valores: (a) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou (b) o valor unitário da Cota Sênior no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base no Índice de Referência das Cotas Seniores estabelecida abaixo, deduzido de quaisquer valores pagos aos Cotistas titulares de Cotas Seniores a título de resgate;

d) As Cotas Seniores possuem o seguinte Índice de Referência: [--], calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base emum ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e

e) as Cotas Seniores serão amortizadas de acordo com o Regulamento.

APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA DO HEALTH 360 FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

("Fundo")

1. As Cotas Mezanino têm as seguintes características, direitos e obrigações:

a) Prioridade no pagamento e amortização em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;

b) Valor Unitário de Emissão de R$ 1.000,00 (um mil reais) na Data de Subscrição Inicial;

c) Valor Unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, e corresponderá ao menor dos seguintes valores: (a) o Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Cotas Seniores em circulação, dividido pelo número de Cotas Mezanino em circulação; ou (b) o valor unitário da Cota Mezanino no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base no Índice de Referência das Cotas Mezanino estabelecida abaixo, deduzido de quaisquer valores pagos aos Cotistas titulares de Cotas Mezanino a título de resgate;

d) As Cotas Mezanino possuem o seguinte Índice de Referência: [--], calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base emum ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e

e) as Cotas Mezanino serão amortizadas, de acordo com o Regulamento.

APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DO HEALTH 360 FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

("Fundo")

1. As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, direitos e obrigações:

a) Não há prioridade no pagamento e amortização;

b) Valor Unitário de Emissão de R$ 1.000,00 (um mil reais) na Data de Subscrição Inicial;

c) Valor Unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, e corresponderá ao valor residual do Patrimônio Líquido, após a dedução do valor das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino em circulação, dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação, nos termos da Cláusula 4.3 do Anexo I;

d) As Cotas Subordinadas possuem o seguinte Índice de Referência: Não há; e

e) as Cotas Subordinadas serão amortizadas de acordo com o Regulamento.

APENSO I DO APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS [•] DA CLASSE ÚNICA DO HEALTH 360 FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
(“Fundo”)

SUPLEMENTO DA [•] EMISSÃO DA SUBCLASSE DE COTAS [•]

O presente documento constitui o suplemento nº [•] (“Suplemento”) referente à [•] emissão da Subclasse de Cotas [•] (“Subclasse de Cotas [•] da [•] Emissão”) emitida nos termos do regulamento da classe única do Fundo:

1. **Da Emissão das Cotas**: Serão emitidas nos termos deste Suplemento, dos Anexos e do Regulamento [•] Cotas [•] da [•] Emissão no valor unitário de R$ [•] cada, na data da 1ª (primeira) integralização de Cotas [•] (“Data de Integralização Inicial”), e após a Data da Primeira Integralização, será considerado o valor da Cota da Subclasse de Cotas [•] no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos à Classe ou, no caso de Integralização em Direitos de Crédito, no Dia Útil da efetiva transferência da titularidade dos Direitos de Crédito à Classe, nos termos da Cláusula 5.4.2 do Anexo I.

2. **Do Prazo de Duração e Carência**: As Cotas da Subclasse de Cotas da [•] da [•]ª Emissão terão prazo de duração de [●] ([●]) [meses e prazo de carência do pagamento de amortização de principal e juros de [●] ([●]) meses contados da Data da Primeira Integralização (“Período de Carência”)].

3. **Da Subscrição e Integralização das Cotas**: Na subscrição de cotas Subclasse de Cotas [•] da [•] Emissão em data diversa da Data de Integralização Inicial será utilizado o valor da cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Fundo ou, no caso de Integralização em Direitos de Crédito, o valor da cota em vigor no Dia Útil da efetiva transferência da titularidade dos Direitos de Crédito à Classe, nos termos da Cláusula 5.4.2 do Anexo I.

4. **Da Forma de Integralização**: As Cotas da Subclasse de Cotas [•] da [•] Emissão serão integralizadas [em moeda corrente nacional] [e/ou] [mediante Integralização em Direitos de Crédito, nos termos da Cláusula 5.4 do Anexo I, tendo por objeto os Direitos de Crédito descritos no Boletim de Subscrição, avaliados em R$ [•] conforme Laudo de Avaliação datado de [•]].

4.1 O prazo para integralização de cotas Subclasse de Cotas [•] da [•] Emissão será disposto no boletim de subscrição assinado pelo investidor (“Boletim de Subscrição”).
4.2 O montante subscrito e não integralizado no prazo disposto no Boletim de Subscrição deverá ser cancelado.

5. **Do Índice de referência**: [•].

6. **Do valor da Cota**: O valor de cada cota da Subclasse de Cotas [•] da [•] Emissão será calculado todo Dia Útil pelo Custodiante na forma da Cláusula 4.3 do Anexo I e do Apêndice da Subclasse de Cotas [•], apurados no fechamento dos mercados em que a Classe atua. O disposto neste item não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das

diferentes Classes existentes. Portanto, as Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim permitirem.

7. **Da Amortização das Cotas**: As amortizações de cada emissão de cotas da Subclasse de Cotas [•] observarão a ordem de alocação de recursos e demais condições estabelecidas no Regulamento e neste Suplemento, desde que o Patrimônio Líquido assim permita e a Classe conte com recursos suficientes.

8. **Do Resgate das Cotas**: As cotas da Subclasse de Cotas [•] da [•] Emissão serão resgatadas ao término do prazo estabelecido no item 2 acima, ou em virtude da liquidação antecipada da Classe ou do Fundo.

9. **Da Oferta das Cotas**: As cotas da Subclasse de Cotas [•] da [●] Emissão serão objeto de [distribuição pública, por meio de rito [•], realizada nos termos da Resolução CVM 160], [distribuição privada observados os termos previstos no Artigo 8º da Resolução CVM 160].

10. **Do Público-Alvo**: A oferta é destinada a Investidor Profissional, conforme definição na Resolução CVM nº 30 de 11 de maio de 2021, observada a natureza exclusiva da Classe prevista na Cláusula 1.3 do Anexo I.

11. **Distribuidor**: [•].

12. **Coordenador Líder**: [•].

13. **Critérios de Negociação das Cotas**: As Cotas da Subclasse [•] serão negociadas exclusivamente em mercado de balcão, observadas as regras aplicáveis à negociação de valores mobiliários e as condições estabelecidas no Regulamento do Fundo e nos respectivos Suplementos.

14. **Custos da distribuição**: Taxa Única de registro perante a CVM, equivalente a [•] ([•] por cento) sobre o valor total da Oferta de R$ [•]. [Não aplicável, no caso de colocação privada.]

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento. O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento. As Cotas terão as mesmas características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas às Cotas.

São Paulo, [•] de [•] de [•].

HEALTH 360 FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO II - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Este anexo é parte integrante do Regulamento do HEALTH 360 FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA.

A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada pelo Custodiante, por amostragem, conforme facultado pelos arts. 20, inciso VII, e 36, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, observada a periodicidade do art. 38 do referido Anexo Normativo, e pelo Regulamento.

Para a verificação do lastro, o Custodiante contratará empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos de Crédito transferidos à carteira da Classe:

Procedimentos realizados
(i) obtenção de base de dados analítica por recebível, junto ao GESTOR, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação dos Documentos Comprobatórios;
(ii) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados, obtida da seguinte forma: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo-se um intervalo de retirada (K); (2) sorteia-se o ponto de partida; e (3) a cada K elementos, retira-se uma amostra.

Tamanho da amostra
O tamanho da amostra será definido pela seguinte fórmula e parâmetros estatísticos:
n = **[N × Z² × P × (1 – P)]** / **[ME² × (N – 1) + Z² × P × (1 – P)]**
Onde: n = tamanho da amostra; N = totalidade de direitos de crédito adquiridos; z = critical score = 1,96; p = proporção a ser estimada = 50%; e ME = erro médio = 5,8%.

Base e critério de seleção
Sem prejuízo do disposto abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos de Crédito em aberto (a vencer) e os recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados 100% (cem por cento) dos créditos inadimplidos e dos substituídos da carteira da Classe no referido trimestre.

A seleção dos Direitos de Crédito observará: (1) para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados, serão selecionados os 3 (três) Direitos de Crédito de maior valor; e (2) adicionalmente, serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra. Será utilizado software de auditoria para a extração da amostra.